

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória; e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - SORAYA THRONICK

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, com origem no Senado Federal e autoria da Senhora Senadora Soraya Thronick.

O projeto altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

Além disso, a proposição altera também a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.



* C D 2 5 5 2 7 9 2 9 7 2 0 0 *

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-7583

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, propõe alterações nos artigos 50, 52 e 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) com o objetivo de reforçar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, o projeto altera também a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura), para prever como modalidade de tortura a submissão reiterada da mulher a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos da mulher, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, as medidas propostas visam impedir que agressores, mesmo após condenados ou durante a prisão provisória, continuem a ameaçar ou agredir suas vítimas.

O texto estabelece como falta grave a aproximação do agressor da residência ou local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento da pena em regime aberto, semiaberto ou em saídas



* CD255279297200 *

autorizadas. Além disso, permite a transferência do preso para outro estabelecimento penal — inclusive em outra unidade da federação — e possibilita a aplicação do regime disciplinar diferenciado em caso de novas ameaças ou agressões.

Trata-se de proposta oportuna e necessária, que supre lacuna existente na proteção continuada às vítimas, mesmo após a condenação do agressor. A iniciativa se fundamenta em princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero, e representa um aperfeiçoamento relevante da legislação penal no que se refere à efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7583

